

**Procuradoria Geral**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2139 de 17 de Maio de 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Sidrolândia-MS, a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação por meio de cartão alimentação no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aos servidores efetivos e temporários em cargos efetivos da Câmara Municipal, mediante contrapartida do beneficiário.

**§1º** Somente será concedido o cartão-alimentação ao servidor que autorizar o desconto em folha de pagamento de 1% (um por cento) do valor do benefício constante no caput deste artigo, como contrapartida do vale alimentação.

**§2º** O benefício será concedido aos servidores efetivos incluindo os cedidos desde que efetivamente exerçam suas funções administrativas na Câmara Municipal de Sidrolândia-MS e não estejam diretamente vinculados ao Gabinete de Vereador e aos servidores contratados temporariamente com base na Lei Complementar 174/2023.

**§3º** . Cada servidor receberá, a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) cartão alimentação, independente do número de vínculos que possua junto ao Município, podendo optar pelo auxílio-alimentação do vínculo que lhe for mais vantajoso.

**§4º.** O cartão alimentação não poderá ser utilizado para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

**Art. 2º** O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica:

**I** - aos servidores públicos da Câmara Municipal que se encontrem afastados e/ou licenciados sem vencimentos ou cedidos para desempenhar funções em outros entes federados ou em outros órgãos, ainda que dentro do Município;

**II** - ao período em que o servidor tiver faltado ao trabalho sem justificativa legal recebendo proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

**III** - aos servidores que forem punidos administrativamente, cuja suspensão do benefício corresponderá a 30 dias, no mínimo ou até o cumprimento integral da penalidade aplicada;

**IV** - aos servidores inativos/aposentados e pensionistas desta Casa de Leis;

**V** - aos servidores afastados/licenciados por mandato classista, afastados para disputarem eleição, licenciados para mandato político.

**VI** - aos servidores em gozo de licença prêmio;

**VII** - aos vereadores desta Casa de Leis;

**§1º** - No caso de retorno do afastamento/licenciamento ou do término do cumprimento de sanção administrativa, que impediam o recebimento do benefício de auxílio alimentação, será restabelecido o auxílio ao servidor, apenas a partir do mês subsequente ao da comunicação formal ao Departamento de Recursos Humanos do retorno às atividades laborais ou do integral cumprimento da penalidade administrativa imposta.

**§2º** - O servidor em gozo de férias, licença maternidade e paternidade, terão direito a receber o auxílio-alimentação integralmente.

**Art. 3º**- O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

**I** - Não tem natureza salarial, nem se incorporará á remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

**II** - Não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

**III** - Não será pago em dinheiro

**IV** - Não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

**V** - Este auxílio poderá ser reajustado anualmente mediante Portaria, com base no índice inflacionário oficial IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, e na falta deste, por outro índice que venha substituí-lo ou por índice correlato.

**VI** - O reajuste acima do índice inflacionário, dependerá de aprovação de lei específica.

**Art. 4º** - A aquisição do cartão-alimentação será efetivada mediante observação das disposições constantes na Lei Federal de Licitação (8.666/93 ou 14133/2021) e suas posteriores alterações.

**Art. 5º** O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso por prazo previamente determinado, por Ato da Mesa Diretora, aprovado em Plenário por maioria absoluta, quando comprovada a impossibilidade de sua manutenção.

**Art. 6º.** A presente Lei poderá ser revogada por iniciativa da Mesa Diretora, por aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

**Art. 7º.** Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias, permitida a abertura de crédito adicional especial na lei orçamentária do exercício corrente, se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos

a partir de 1º de junho de 2023

Art. 8º . Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

Gabinete da Prefeita Municipal, 16 de Maio de 2023.

**VANDA CRISTINA CAMILO**

**Prefeita Municipal**

Matéria enviada por Douglas Rodrigo Aguiar Silva